



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000293/99-92
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.813
RECURSO Nº : 124.031
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – 1996.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A condição de 'área de reserva legal' não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei 7.803/79.

MULTA E JUROS DE MORA.

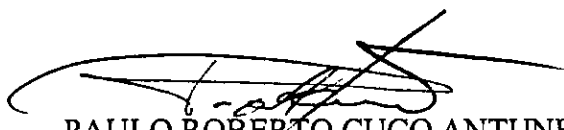
Impugnado o lançamento e sendo retificado, o novo lançamento deve observar novo prazo de pagamento e fluência de juros. A multa e os juros de mora se aplicam em caso de inadimplemento e este não pode ocorrer enquanto o lançamento não estiver formal e regulamente constituído.

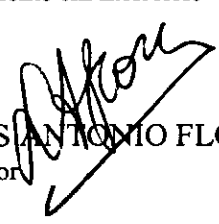
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que afastaram a multa e o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que negava provimento. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.031
ACÓRDÃO Nº : 302-35.813
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Como resultado da SRL de fls. 21, a notificação de lançamento do exercício de 1996 foi reemitida e, inconformado com a mesma, o contribuinte acima identificado, apresentou impugnação de fls. 1 e seguintes, alegando que:

- é inconsistente os dados utilizados pela administração no levantamento que deram origem ao VTN mínimo;
- o laudo é o instrumento admitido na legislação para modificar o VTN mínimo;
- a distribuição das áreas aproveitáveis e isentas não foi demonstrada na DITR/94 e está sendo feita através de laudo técnico anexado;
- a área de reserva legal deve ser considerada conforme cópia do registro imobiliário onde consta a averbação;
- mesmo que a emissão da notificação tenha acontecido em função do cancelamento por vício formal da notificação anterior, não se justifica a permanência do vencimento anterior, principalmente se considerarmos que o ITR não tem data de vencimento fixado em lei, estando sempre na dependência da data de emissão de cada notificação;
- sendo o contribuinte notificado em 10/08/1999, a data do vencimento se dará no dia 08/09/1999; e,
- ao final junta os documentos de fls. 5/19.

Ao analisar a impugnação acima referida, a DRJ de Campo Grande acatou o VTN como proposto pelo contribuinte, ou seja, R\$ 19,25 por hectare (laudo, fls. 12). No tocante à distribuição e ao aproveitamento da terra, destacou não fez prova de sua pretensão, o mesmo acontecendo com as culturas vegetais. As áreas de preservação e imprecisáveis foram acatadas nos termos propostos pelo contribuinte. No que se diz respeito ao vencimento, ressalta que diz que o seu efetivo vencimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.031
ACÓRDÃO N° : 302-35.813

ocorreu em 30/12/96, conforme notificação original. Nestes termos, o lançamento foi deferido em parte.

Em recurso tempestivamente protocolizado e acompanhado de preparo, o contribuinte ataca a decisão acima referida, alegando a improcedência da cobrança dos juros e multa de mora e a exclusão da área de reserva legal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.031
ACÓRDÃO Nº : 302-35.813

VOTO

No tocante à questão de área de reserva legal apego-me aos termos do precedente trazido aos autos pela recorrente nos sentido de que “a condição de ‘área de reserva legal’ não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei 7.803/89”.

Portanto, entendo que assiste razão ao recorrente quando em sua peça recursal ele alega (e comprova a averbação) que o fato da averbação ter se dado após a ocorrência do fato gerador do imposto, em nada prejudica a concessão da isenção.

No que se refere à aplicação de multa e juros de mora, entendo também que assiste razão ao contribuinte, uma vez que, impugnado o lançamento e sendo este retificado, o novo lançamento deve observar novo prazo de pagamento e fluência de juros. Aliás, este é o entendimento que venho adotando neste colegiado em casos anteriores. Afinal, a multa e os juros de mora se aplicam em caso de inadimplemento e este entendo que não poderá ocorrer enquanto o lançamento não estiver formal e regularmente constituído.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro

RECURSO Nº : 124.031
ACÓRDÃO Nº : 302-35.813

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente recurso, de exigência relativa ao ITR/96, formalizada por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05.

No mérito, discordo veementemente do Ilustre Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

O art. 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, que a seguir se transcreve:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

O fato de a averbação na matrícula do imóvel ter sido concretizada apenas após a ocorrência do fato gerador, por si só, não seria impedimento para a aceitação da área em questão como de reserva legal. O benefício poderia ser reconhecido, desde que o fato averbado não deixasse dúvidas sobre a utilização da área cuja exclusão se pleiteia.

No caso em apreço, a averbação na matrícula do imóvel, apresentada pelo contribuinte às fls. 16, tem o seguinte teor:

“Conforme TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, firmado entre o Sr. EUCLIDES ANTONIO FABRIS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771/65, e § 1º do artigo 8º do Decreto nº 1.282/94, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 1.001.1964 hectares, não inferior a 50% do total da propriedade, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.031
ACÓRDÃO Nº : 302-35.813

autorização do IBAMA. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.”

O texto acima trata, tão somente, de compromisso firmado pelo proprietário frente ao IBAMA, no sentido de que, a partir de 16/10/97, a área em questão teria sua utilização limitada. De forma alguma o trecho transcrito autoriza a conclusão de que parte da área do imóvel aqui tratado seja coberta por floresta nativa e conservada como tal.

Claro está que a averbação na matrícula do imóvel é apenas um ato declaratório, e não constitutivo. Entretanto, no caso em tela, o ato constitutivo que gerou a averbação (compromisso perante o IBAMA) não atende aos requisitos da isenção pretendida.

Quanto ao Laudo Técnico apresentado às fls. 06 a 14, este se limita a registrar, no item 8.6 (fls. 10):

“8.6 – Áreas de Reserva Legal

Portaria 048 de 10 de Julho de 1995; “A exploração de recursos florestais na Bacia Amazônica por proprietário ou legítimo ocupante de pequeno ou médio imóvel rural” Art. 16 e 44 do Código Florestal (4.771 de 15/09/65) num total de 50% da área do imóvel = 1.001,1964 (hectares, centiares)”

Ora, o trecho acima apenas cita dispositivos legais, porém em momento algum certifica que a área de que se trata encontrava-se efetivamente preservada, conforme determina a lei (proibindo o corte raso), no ano-calendário de 1995. Ademais, a peça técnica se acha desprovida de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Trata também o presente recurso, de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário de ITR remanescente, após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente em parte a respectiva impugnação.

Quanto aos juros de mora, sua incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.031
ACÓRDÃO Nº : 302-35.813

quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

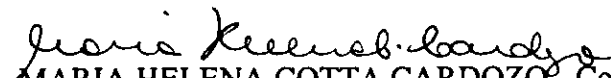
Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira